Registo de Outro Off.º que esta Camara
remette ao Ex.mo Presid.e do [illegible]
Ex.mo Sr. — Por ser conveniente ao Publico
conseguintem.te o poder, estar creado no
vo Districto em a Capella curada do N.
Bom Jesus de Piracununga cuja Ele
ição de Juizes de Paz pela actual Lei
vera cujos já ficão empossados.
D.s G.e a V. Ex.a P.a m.s an.s Paço da Cam.a
da Villa de S. Carlos em Sessão ordinaria
de 11 de Julho de 1835. Manoel de To
ledo M.el = Bento Manoel de Mor.a
Antonio [illegible] de Lima = Joze [illegible]
[illegible] = Elias de Athaide do Off.º Esfado
Esta conforme Francisco Florencio de Mor.a
Registo de hum off.º que esta Camara remette
ao Ex.mo Presid.e do Theor seg.te Illm.o Ex.mo Sr. O officio
de V. Ex.a datado a 16 e 18 de Maio do corrente an
no forão presentes a Camara a qual respon
de ao primeiro que não se acha ainda organiza
da Guarda Nacional digo a Guarda Nacional pela razão de
o Juiz de Paz [illegible] do Districto do Sul, ainda não
terem remettido a Camara as Listas dos individuos
que devem formar a dita Guarda bem que a Ca
mara quando lhes remetteo a Lei em [illegible]
ou que a compunha a mesma Lei recomen
dando a maior brevidade daquella deligen
cia exigio as Listas que devião formar p.a
Ma. forem a compunhão tendo com esta
mesmo o Artigo 2.º do Decreto do 1.º de Julho
Forão nesta mesma Sessão tomados a Lei
ar exigindo o cumprimento desta Lei no

8.

Proponha-se este, que pessoal para em
Secretaria do Juiz de Direito da Capital
não for feito dentro de 8 dias, ou
por falta de numerário do Estado ou
do Juiz de Direito, a Camara municipal
deverá ser ouvida em 8 dias contados da
data em que for feito o pedido, sendo
dito tempo expirado sem que a Camara
haja dado o seu parecer, ou tendo
ella dado parecer favoravel, o Juiz
de Direito mandará proceder a
exame de saude nos presos, por
dois peritos, nomeados um pelo
Juiz de Direito e outro pelo Presidente
da Camara, e não se dando nenhum
dos casos previstos, o Juiz de Direito
poderá ordenar a remoção, ouvindo
o Chefe de Policia, e o Promotor
Publico, sobre a conveniencia da
remoção.

§ 1º Para a remoção de que trata
este artigo poderá o Juiz de Direito
requisitar força publica, ou
Guarda Nacional, ou ambas,
quando julgar necessario.

§ 2º Para a remoção de que trata
este artigo poderá o Juiz de Direito
requisitar força publica, ou
Guarda Nacional, ou ambas,
quando julgar necessario.

§ 3º Para a remoção de que trata
este artigo poderá o Juiz de Direito
requisitar força publica, ou
Guarda Nacional, ou ambas,
quando julgar necessario.

§ 4º Para a remoção de que trata
este artigo poderá o Juiz de Direito
requisitar força publica, ou
Guarda Nacional, ou ambas,
quando julgar necessario.

§ 5º Para a remoção de que trata
este artigo poderá o Juiz de Direito
requisitar força publica, ou
Guarda Nacional, ou ambas,
quando julgar necessario.

§ 6º Para a remoção de que trata
este artigo poderá o Juiz de Direito
requisitar força publica, ou
Guarda Nacional, ou ambas,
quando julgar necessario.

§ 7º Para a remoção de que trata
este artigo poderá o Juiz de Direito
requisitar força publica, ou
Guarda Nacional, ou ambas,
quando julgar necessario.

§ 8º Para a remoção de que trata
este artigo poderá o Juiz de Direito
requisitar força publica, ou
Guarda Nacional, ou ambas,
quando julgar necessario.

§ 9º Para a remoção de que trata
este artigo poderá o Juiz de Direito
requisitar força publica, ou
Guarda Nacional, ou ambas,
quando julgar necessario.

§ 10º Para a remoção de que trata
este artigo poderá o Juiz de Direito
requisitar força publica, ou
Guarda Nacional, ou ambas,
quando julgar necessario.

Tirada da apuração do anno passado e quando veio
Lista veio o officio que incluso se remete para V. Ex.ª
ver. D.s g.e a V. Ex.ª p.r m.s an.s Paço da Camara
da Villa da Constituição em Sessão de 11 de Julho de
1835 = Ill.mo e Ex.mo Sr. Pres.e da Provincia
Manoel de Toledo e Silva Antonio de Arruda Lima
Bento Manoel de Mor.s = Elias de Alm.da Prado
José Vaz Pinto. Esta conforme Francisco
de Florencio de Ar.s Secret.o

Registo de hum officio que a Camara remete
ao Inspector da Thesouraria de Sam Paulo do
theor seguinte. A Camara da Villa da Constituição
participa a V. S. que o portador desta he o senhor
Salvador Rodrigues da Silva que rematou a
construcção da nova Cadeia desta Villa o qual va
i receber a boca do Cofre da Thesouraria a
quantia de cincoenta mil reis como determina o seo
officio de 30 de Junho passado, e que a Camara tão
bem foi commoveda por sua Ex.ª em officio de
cinco do mesmo Junho a dito portador lá pa
sará a competente clareza por si ou por seo
Procurador a quem ele passará ordem. D.s
g.e a V. S. p.r m.s an.s Constituição em Sessão ex
traordinaria de 2 de Agosto de 1835 = Ill.mo Sr.
Dr. Miguel Arcanjo Rebello de Castro Camargo
Manoel de Toledo e Silva = Bento Manoel de
Mor.s Antonio de Arruda Lima = Elias de Al
meida Prado = Domingos Soares de Bar
ros Esta conforme Fran.co Flor.o de Ar.s Secret.o

Registo de hum officio que esta Camara remete
ao Inspector da Thesouraria de Sam Paulo do
theor seg.te A Camara da Villa da Constituição par
ticipa a V. S. que o portador desta he o senhor
Salvador Rodrigues da Silva que rematou
a construcção da nova Cadeia desta o qual
vai receber a boca do Cofre da Thesouraria
a quantia de quatro centos mil reis